

PARECER JURÍDICO Nº 118/2025-SEJUR/PMP

REFERÊNCIA: PROC. ADMINISTRATIVO Nº 773/2025

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO. “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORÇO ESTRUTURAL DA COZINHA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E INFANTIL RAIMUNDO NONATO SOBRINHO - ROTARY”.

I- RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada por agente de contratação, a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, por força do art. 53, da Lei nº. 14.133, para análise e emissão de parecer jurídico concernente controle prévio de legalidade do processo administrativo nº. 773/2025, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORÇO ESTRUTURAL DA COZINHA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E INFANTIL RAIMUNDO NONATO SOBRINHO - ROTARY”**.

A Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) solicita a contratação emergencial do objeto acima descrito, para que essa unidade escolar tenha uma estrutura adequada em sua cozinha, objetivando a segurança e o bem estar dos servidores corpos discentes, docentes e usuários, bem como para o bom funcionamento do trabalho na cozinha dessa unidade escolar, uma vez que suas estruturas atuais encontram-se comprometidas. Para isso requer a contratação com base no art. 75, VIII, da Lei Federal nº. 14.133/21.

Aos autos constam: Documento de Formalização de Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminares (ETP); Mapa de Risco; Projeto Básico; Planilha Orçamentária resumida; Autorização para abertura do processo; Termo de Autuação; Análise Orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Ofício nº 020/2024 solicitando o serviço; Portaria nº. 001/2024; Portaria nº 008/2025; Mapa de estimativa de preços; Laudo Técnico; Memorial Descritivo; Minuta do Edital; Minuta do

Contrato; Solicitação de despesas.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o Princípio da Impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II- DA JUSTIFICATIVA PARA FORMALIZAÇÃO DA DISPENSA EMERGENCIAL

Conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, em processo de contratação direta, são necessários os seguintes documentos abaixo expostos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Ademais, necessário que a administração pública demonstre a necessidade e urgência da solicitação realizada, apresentando a devida justificativa contendo os motivos e fatos imprescindíveis para a dispensa da contratação pretendida.

Consta no Documento de Formalização de Demanda (DFD) que após a realização de inspeção técnica realizada pelos técnicos do Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA junto a Escola Municipal de Ensino Fundamental e Infantil Raimundo Nonato Sobrinho - Rotary, foi verificado o comprometimento e danos no piso, no revestimento, na pintura, no forro e nas paredes da cozinha.

Consta ainda no referido documento, que a Cozinha desta unidade escolar encontra-se em péssimo estado de conservação, o que vem prejudicando o prosseguimento adequado dos serviços na cozinha, afetando principalmente os alunos, corpo docente e outros usuários, precisando assim urgentemente de reforma, a fim de proporcionar a segurança e bem estar no local.

Além disso, foi informado que uma vez que houve a constatação de rachaduras, estalos e afastamento, capazes de causar risco de desmoronamento das paredes da cozinha, é evidente a necessidade da reforma imediata desta instituição para o bom funcionamento do trabalho de cozinha dessa unidade escolar.

Ressalta-se que a Administração pública apresentou a devida justificativa da necessidade da contratação, informando através dela que a medida é urgente diante da necessidade da execução/realização dos serviços de Reforço Estrutural da Cozinha, uma vez que é imprescindível que esta unidade escolar contenha espaços adequados na cozinha para o seu pleno funcionamento e para evitar risco a saúde e bem estar dos servidores e alunos.

Desta feita, além do exposto na justificativa da dispensa de licitação apresentada para a contratação emergencial, consta nos autos fotos do estado atual das paredes e estruturas da cozinha da escola, demonstrando assim a urgência na demanda, uma vez que verifica-se que as estruturas se encontram em péssimo estado de

conservação, precisando urgentemente de reforma, principalmente, para se evitar qualquer risco aos colaboradores e alunos.

III- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabe destacar que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o Gestor Público, se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Por oportuno, em se tratando de procedimento para contratação emergencial, escapa às competências desta Secretaria de Assuntos Jurídicos a análise quanto à configuração ou não da situação de emergência, sendo tal juízo de exclusividade do administrador público. É nesse sentido, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 (Info 952).

Para tanto, a análise que se segue é estritamente jurídica, não adentrando aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto às outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da

Administração.

III.1. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO – SITUAÇÃO EMERGENCIAL - ART. 75, VIII, DA LEI 14.133/2021.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal determina como exigência que toda a Administração Pública, direta, indireta e fundacional para contratar serviços, obras, compras ou alienações, deve obrigatoriamente proceder à licitação pública, haja vista a necessidade de assegurar a igualdade de condições a todos os interessados.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o dever de licitar concretiza verdadeira política pública, seja pelo assento constitucional aderente ao tema, seja pela obediência a determinados princípios, que, por usuais à Administração Pública, galvanizam o exercício da função administrativa, notadamente o princípio da igualdade.

Entretanto, há casos de contratação em que esse procedimento seletivo prévio não poderá ser levado a cabo por circunstâncias fáticas que inviabilizam a instauração da competição, ou, ainda, por razões outras que, mesmo diante da hipótese concreta, venha configurar-se inconveniente ao interesse público. Assim, a Administração se depara com situações urgentes, decorrentes dos mais variados fatores, e que demandam atuação célere, sob pena de prejuízo concreto a interesses públicos e/ou segurança de pessoas.

Assim, a legislação admitiu a possibilidade de, em situações específicas, a Administração Pública celebre contratos diretos, ou seja, sem a realização do procedimento licitatório, em face de razões de relevante interesse público ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mas sempre pautando-se nos princípios balizadores da Administração Pública e do Estatuto de Licitações (Lei nº. 14.133/2021).

Desta feita, observa-se que hipóteses expressas em lei é viável ao Administrador Público a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de

dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da nº. Lei 14.133/2021, respectivamente.

Neste contexto, o art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021, prevê as hipóteses em que a licitação pode ser dispensada, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

O referido dispositivo também dispõe que deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21, conforme reza o §6º do art. 75:

Art. 75. (...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de

responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Para a perfeita configuração da dispensa de licitação é necessária comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano e a demonstração de que a contratação é o meio adequado para evitar sua ocorrência. Nesse sentido, desde que devidamente comprovado/demonstrado o caso de emergência, cumpridos os requisitos constantes na Lei de Licitações, não há por que se obstar a realização da contratação direta. Ademais, em determinadas situações, a falta de contratação emergencial poderia até mesmo ensejar responsabilização dos agentes administrativos por sua desídia.

Cumprido ressaltar que a Lei 14.133/2021, no que tange a dispensa de licitação em situação emergencial, possui um objetivo, qual seja, evitar que a ocorrência de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamento e outros bens, públicos ou particulares.

Desse modo, levando-se em conta que a contratação emergencial, o entendimento abstraído da legislação que pauta este processo, nos permite afirmar que:

- a) A Autoridade Competente deverá demonstrar nos autos a causa da situação emergencial ou calamitosa que justifica a contratação direta, apurando inclusive a responsabilidade dos agentes públicos causadores, se for o caso;
- b) Para a análise das propostas apresentadas pelas empresas interessadas na contratação, deverá ser observado os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, para a escolha da empresa vencedora e,
- c) É vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto no inciso VIII, do art. 75 da Lei nº. 14.133/21.

Cabe ressaltar, que “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento ou prejuízo de atendimento a alguma demanda social.

No que tange, pois, à contratação direta para aquisição do objeto do presente, com fulcro no art. 75, inc. VIII, da Nova Lei de Licitações, é preciso que o gestor, no bojo do processo administrativo, de forma clara e objetiva, demonstre a emergência e justifique a impossibilidade de aguardar o tempo necessário à realização de licitação para contratação do serviço para atender a situação emergencial.

Nesse contexto, é incumbência da secretaria requerente, detentora do conhecimento da situação real, justificá-la devidamente para os fins pertinentes. Tal procedimento é considerado um ato de mérito administrativo, sendo a responsabilidade de quem certificou a situação.

Desta forma, a Administração pública pode utilizar a contratação emergencial para o atendimento da situação de risco, sendo que esse tipo de contratação deve ser pautado na transparência, razoabilidade, publicidade e responsabilidade na escolha dos fornecedores.

O uso desse instrumento, como já mencionado, deve ser excepcional e devidamente justificado, considerando sempre as diretrizes de uma gestão pública eficiente.

III.2. DA DISPENSA ELETRÔNICA. DISPUTA SIMPLIFICADA.

Foi estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, procedimento especial e simplificado em seu § 3º do art. 75, ao dispor que as contratações diretas, nos casos de dispensa de licitação, devem, **preferencialmente**, ser precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial por um prazo mínimo de 3 (três) dias úteis. O objetivo é permitir que particulares atuantes no ramo do objeto da contratação manifestem interesse e apresentem propostas, visando à seleção da proposta mais vantajosa para o interesse

público:

Art. 75 [...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

A premissa desse dispositivo é permitir que, mesmo em casos de dispensa de licitação, haja um mínimo de competição entre os interessados, ampliando as opções da Administração Pública e garantindo maior transparência ao processo. No entanto, é importante destacar que o termo "preferencialmente" indica que a divulgação do aviso não é obrigatória em todas as situações, podendo ser dispensada quando houver necessidade de celeridade na contratação ou quando a natureza do objeto não justificar a competição.

Para regulamentar a dispensa de licitação na forma eletrônica, foi editada a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, que institui o Sistema de Dispensa Eletrônica. Esse sistema tem como finalidade dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

A IN nº 67/2021¹ estabelece que a dispensa eletrônica deve ser utilizada nas seguintes hipóteses:

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação,

¹ É importante ressaltar que a aplicação da IN nº 67/2021 é obrigatória para os órgãos e entidades da administração pública federal, bem como para os entes municipais quando há utilização de recursos federais. Nos demais casos, a instrução normativa serve como orientação, mas não é de observância obrigatória.

na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

Percebe-se, portanto, que a dispensa eletrônica, no sentido de se ter uma disputa simplificada, não é de observância obrigatória nas dispensas de licitação, tanto nas que o próprio texto legal prevê para preferencialmente acontecer (art. 75, I e II – Lei 14.133/21), quanto nas dispensas baseadas no art. 75, VIII da Lei 14.133/21.

Assim em situações em que a celeridade é prioritária, como nas hipóteses previstas no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, a dispensa eletrônica não é obrigatória. Nessas circunstâncias, a Administração Pública pode optar por realizar a contratação direta sem a necessidade de procedimento competitivo, visando atender a uma necessidade imediata.

No entanto, nada impede que o administrador opte por utilizá-la, desde que isso não prejudique a prestação do serviço público. Pelo contrário, essa prática pode ser até recomendável, pois amplia o número de propostas disponíveis, possibilitando que a Administração escolha a mais vantajosa.

III.3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, para a realização das contratações diretas, são exigidos uma série de documentos, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Pelo que consta dos autos remetidos a esta assessoria jurídica, estão presentes os documentos e informações listadas acima, que, ressaltamos são documentos de natureza essencialmente técnica, cujo são de responsabilidade do órgão solicitante.

Consta no Documento de Formalização da Demanda – DFD, a devida justificativa da necessidade da contratação, o nome do setor requisitante com a

identificação do responsável, a indicação da estrutura orçamentária e o período de duração dos serviços, sendo esses requisitos essenciais em tal documento.

Consta ainda o ofício 020/2024, através do qual a Secretaria Municipal de Educação solicita a realização urgente do serviço, e a Certidão informando a inexistência de Contrato vigente para “Contratação de Serviços de Reforço Estrutural da Cozinha da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Infantil Raimundo Nonato Sobrinho - Rotary.”

Nesta senda, a fim de corroborar com a justificativa da dispensa de licitação para contratação emergencial, nota-se que consta nos autos fotos do estado atual das paredes e estruturas da cozinha da escola, demonstrando assim a urgência na demanda, uma vez que verifica-se que as estruturas se encontram em péssimo estado de conservação, precisando urgentemente de reforma, principalmente, para se evitar qualquer risco aos colaboradores e alunos.

Ademais, destaca-se que consta no Laudo Técnico apresentado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA a descrição do estado atual das referidas estruturas, constando também nos documentos o plano estratégico emergencial, demonstrando as providências a serem tomadas de forma impreteríveis. Diante disso pode-se atestar o caráter emergencial da dispensa requerida.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Em suma, o ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais adequada, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

O §1º do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina os elementos que este instrumento de planejamento deverá conter, e, o §2º, por sua vez, fixa como obrigatórios: (a) a descrição da necessidade da contratação (inc. I); (b) a estimativa das

quantidades para a contratação (inc. IV); (c) a estimativa do valor da contratação (inc. VI); (d) a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (inc. VIII); (e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII).

Deste modo, pode-se observar que o ETP contém os elementos necessários, assim, satisfeitos os requisitos necessários, conforme determina o §2º do referido art. 18.

No presente caso, foi juntado aos autos o Mapa de Risco, com indicação do risco, da probabilidade do impacto, do responsável e das ações preventivas e de contingência, o que atende ao art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021.

Importante ressaltar que embora não conste o Termo de referência do processo, verifica-se que consta no PROJETO BÁSICO, a definição do objeto, a fundamentação da contratação, descrição da solução, os requisitos da contratação, modelo de execução do objeto, modelo de gestão do contrato, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação e adequação orçamentária, sanando assim a falta do documento mencionado.

Quanto a descrição do objeto da contratação, recomenda-se que conste na minuta do edital, do contrato e nos demais documentos do processo, que estarão inclusos no valor da contratação os materiais utilizados nos serviços.

Sendo que, diante da natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação não será examinada por este órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade. Há que se ressaltar, contudo, que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com a IN SEGES/ME Nº 65/2021, que também se aplica às contratações diretas. Adicionalmente, deve a pesquisa de preços refletir o valor praticado na praça em que será prestado o serviço ou fornecido o produto, refletindo, tanto quanto possível.

III.4. DA MINUTA DO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nota-se, que a Lei nº. 14.133/21 não estabeleceu nenhum dispositivo para tratar especificamente sobre o conteúdo do aviso de dispensa. Destaca apenas no §3º, do art. 75, que o aviso divulgado em sítio eletrônico oficial deve permanecer, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

Nos termos do art. 6ª da IN SEGES/ME Nº. 67/2021, o órgão licitante deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

(...)

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 4º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Quanto a minuta do aviso de dispensa, submetido à apreciação desta SEJUR, nota-se que a mesma ainda não foi devidamente preenchida de acordo com o art. 6ª da IN SEGES/ME Nº. 67/2021 acima mencionado, assim, recomendamos a adequação do documento para que nele conste todas os elementos necessárias ao procedimento, em especial quanto a informação do preço estimado da contratação, local e prazo de serviço de entrega dos serviços, bem como quanto as condições da contratação.

III.5. DA MINUTA DO CONTRATO

No que tange a minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº. 14.133/21, tem-se a obrigatoriedade do mesmo ser composto por cláusulas essenciais para a sua formalização. Entretanto, nota-se que não há na minuta do contrato todas as disposições necessárias, assim, recomenda-se a inserção das principais cláusulas exigidas na referida legislação..

III.6. DA PUBLICIDADE E EFICÁCIA DO CONTRATO

A Lei nº 14.133/21 institui o Portal Nacional de Compras Públicas – PNPC, que se trata de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova Lei de Licitações, inclusos União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

Em seu art. 94 estabelece a condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação destes no Portal Nacional de Compras Públicas – PNPC

Página 15 de 17

(verificar se este encontra-se em operação). Ressalta-se, também, que os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei nº 14.133/21 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no referido Portal, conforme regra de transição estabelecida no art. 176 da Lei de Licitações.

Considerando que o Município de Paragominas possui pouco mais de 100.000 (cem mil) habitantes, deverá publicar no diário oficial, podendo ser na forma de extrato, e divulgar no sítio eletrônico oficial o ato que autorizou a contratação e o contrato, como condições de eficácia destes, caso o PNCP ainda não esteja em operação.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, do ponto de vista estritamente jurídico, abstraída qualquer consideração acerca das especificações, dos valores ou da conveniência e oportunidade, manifesta-se pela possibilidade do prosseguimento do presente, desde que sejam observadas as seguintes orientações:

- a) Seja realizada a descrição detalhada do objeto, estabelecendo a forma e as condições da contratação, bem como a informação de que estarão inclusos no valor da contratação os materiais utilizados nos serviços;
- b) A inserção e revisão da minuta do contrato, para que contenha os principais requisitos exigidos quanto as suas formalidades e composição de cláusulas;
- c) Que não haja eventual recontração de empresa, contratada diretamente com base na dispensa de licitação nos termos do **art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021**, para a execução de serviços ou fornecimento de bens relacionados à **mesma situação emergencial ou calamitosa** que motivou a presente contratação, exceto nas hipóteses previstas nesta cláusula, no período de um ano.

Importa ressaltar, que o presente parecer trata-se de documento meramente opinativo, sem caráter vinculante entre as partes. Tanto é verdade que o Gestor Público pode discordar do posicionamento da parecerista e ordenar que os atos administrativos

sejam realizados de forma diversa do que for orientado, responsabilizando-se diante da lei.

A responsabilidade de caracterizar a situação de emergência recai sobre a secretaria solicitante, que possui o conhecimento da urgência da situação. No entanto, recomendamos que a secretaria demandante, implemente medidas de planejamento, como a realização de licitações com ampla concorrência, para evitar contratações emergências no futuro, que devem ser tratadas sempre como exceção.

Paragominas (PA), 12 de fevereiro de 2025.

LUIZA GABRIEL
SANTOS:983560382
00

Assinado de forma digital
por LUIZA GABRIEL
SANTOS:98356038200

LUIZA GABRIEL SANTOS
Assistente Jurídico do Município
Decreto nº 338/2025

Ratificação:

ELDER REGGIANI ALMEIDA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9768-B3B2-3F52-88F2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIZA GABRIEL SANTOS (CPF 983.XXX.XXX-00) em 12/02/2025 09:22:24 (GMT-03:00)
Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ LUIZA GABRIEL SANTOS (CPF 983.XXX.XXX-00) em 12/02/2025 09:27:46 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ELDER REGGIANI ALMEIDA (CPF 926.XXX.XXX-87) em 12/02/2025 11:06:21 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://paragominas.1doc.com.br/verificacao/9768-B3B2-3F52-88F2>